



ACÓRDÃO Nº 5411/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.219/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 16/5/2017 (Ata nº 16/2017), relativamente aos seus itens 9.4 e 9.5, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/CE, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) item 9.4
onde se lê:
"9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. José Giuvan Pires Nunes, João de Castro Chagas Neto e Franciso Floriano de Paula Cunha...";
leia-se:
"9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. José Giuvan Pires Nunes, João de Castro Chagas Neto e Francisco Floriano de Paula Cunha...";

b) item 9.5
onde se lê:
"9.5. ...o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor";
leia-se:
"9.5. ...o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

1. Processo TC-014.202/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: APL Hospitalar Comercial Ltda. - ME (CNPJ 74.161.431/0001-76); Cristiane de Sousa Oliveira - ME (CNPJ 08.537.098/0001-22); Francisco Floriano de Paula Cunha (CPF 807.451.053-00); José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49); João de Castro Chagas Neto (CPF 262.657.533-04) e Medfarm Comércio e Representações Ltda. - ME (CPF 04.644.637/0001-71).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Uruburetama /CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal:
1.6.1. Walker Teixeira Dede e Pacheco (CPF 939.590.793-20), representando Cristiane de Sousa Oliveira - ME; e
1.6.2. Bruno Vidal Damasceno (CPF 745.203.003-63), representando Medfarm Comércio e Representações Ltda. - ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5412/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Maurílio Rodolfo Tenório de Souza, como ex-prefeito de Capoeiras/PE, diante do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 0164.361-18/2004 (Siafi nº 502034) celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, e o aludido município para a execução de pavimentação em paralelepípedo e meio fio com escadaria do acesso ao Monumento Frei Damião no Município de Capoeiras/PE;

Considerando que, embora originalmente tivesse sido previsto na Cláusula Quarta da avença o montante de R\$ 163.200,00 para a execução do objeto, com R\$ 160.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 3.200,00 a título de contrapartida, o Termo Aditivo de 30/10/2006 promoveu alterações sobre o montante da contrapartida, passando-a para R\$ 14.459,71, de sorte que o valor do referido contrato de repasse passou para R\$ 174.459,71;

Considerando que, segundo os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) e o Parecer GIDUR/2013, a Caixa realizou 6 (seis) vistorias no local da obra, nas datas de 10/5/2006, 12/7/2006, 24/10/2006, 15/8/2008, 20/4/2009 e 13/8/2013, tendo 4 (quatro) vistorias sido realizadas durante a vigência do termo e 2 (duas) em datas posteriores;

Considerando que as 3 (três) primeiras vistorias foram feitas antes do integral repasse dos recursos;

Considerando que, de acordo com a 4ª vistoria (última realizada dentro da vigência do ajuste, pelo RAE de 15/8/2008), foi atestada a execução de apenas 3,68% do investimento, equivalendo a R\$ 4.495,98 no período de 17/6/2006 a 18/9/2006 (R\$ 4.495,98, pelo concedente, e R\$ 0,00, como contrapartida), salientando que, nessa vistoria, a obra encontrava-se com o percentual acumulado de 98,82% do investimento e com o ateste financeiro no valor de R\$ 170.643,35;

Considerando que, de acordo com a 5ª vistoria (RAE de 20/4/2009), o percentual acumulado de 98,82% foi corrigido para 97,81%, mantendo-se o montante financeiro de R\$ 170.643,35 sem que tivesse sido constatada a evolução na execução dos serviços;

Considerando que, de acordo com a 6ª e última vistoria (13/8/2013), a Caixa concluiu que não foi possível aprovar a funcionalidade da obra, consignando a necessidade de adoção das seguintes providências (para que o empreendimento fosse tido por concluído):

"(...) a) corrigir os abatimentos da pavimentação em paralelepípedos verificados no trecho inicial da pavimentação, conforme fotos em anexo;

b) retirar os matos existentes na linha d'água nos trechos onde o mesmo se encontra presente, conforme fotos em anexo;

c) consertar as tampas de concreto danificadas das caixas de drenagem conforme fotos em anexo;

d) fazer a limpeza e desobstrução das canaletas de drenagem em todo o trecho obstruído com mato e outros materiais;

e) proceder à limpeza e desobstrução do trecho pavimentado, pois encontramos montes de palhas de feijão no meio do acesso ao monumento. A prefeitura deverá também apresentar uma declaração se responsabilizando pela manutenção preventiva e corretiva de todo o empreendimento; e

f) apresentar a licença ambiental do empreendimento atualizada, pois para conclusão do empreendimento a licença ambiental tem que estar vigente;"

Considerando que, em consulta à internet, verifica-se que a estrada destinatária dos paralelepípedos, para dar acesso ao Monumento Frei Damião no Município de Capoeiras/PE, consiste em local de peregrinação, para grande número de devotos, e, anualmente, esse monumento recebe a Festa de Frei Damião, de modo que não resta dúvida sobre a sua utilização pela população local;

Considerando que, após a análise final do presente feito, a unidade técnica concluiu pela inexistência de dano ao erário e, por conseguinte, pela ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, apontando, para tanto, os seguintes motivos:

a) a glosa apontada no presente processo compreendeu o valor de R\$ 3.816,35;

b) o montante de R\$ 4.495,98 (correspondente a 3,68% de serviços executados, no período de 17/6/2006 a 18/9/2006, e apurados na 4ª vistoria) não teria sido repassado ao conveniente;

c) o engenheiro responsável pela 5ª vistoria certificou que a obra teria sido concluída;

d) a presente TCE tratou, na verdade, das ações voltadas à manutenção da obra, não tendo esse item, contudo, sido objeto do Contrato de Repasse nº 0164.361-18/2004 (Siafi nº 502034), além de a manutenção da obra não estar mais sob a responsabilidade do então gestor público; e

e) o objeto do referido contrato de repasse estaria em pleno uso, servindo à população local;

Considerando que, nesse sentido, também foi o parecer emitido à Peça nº 6 pelo Ministério Público junto ao TCU;

Considerando que o art. 212 do RITCU estabelece que os processos de contas que não apresentarem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular devem ser arquivados, sem o julgamento de mérito;

Considerando, diante disso, que se mostra indicado o arquivamento das presentes contas, sem o julgamento de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a recomendação e a determinação abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.887/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maurílio Rodolfo Tenório de Souza (CPF 521.600.684-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Capoeiras/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar que a Caixa Econômica Federal oriente o Município de Capoeiras/PE no sentido de que, na medida do possível e do necessário, adote as providências cabíveis para a manutenção da obra empreendida pelo Contrato de Repasse nº 0164.361-18/2004 (Siafi nº 502034).

1.8. Determinar à Secex/PR que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao responsável, à Caixa Econômica Federal e ao Município de Capoeiras/PE.

ACÓRDÃO Nº 5413/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Alexandre Jabur, como Procurador da República no Estado do Amazonas, por meio de cópia de denúncia encaminhada ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas sobre a ocorrência de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios conduzidos pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas (Susam), com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), além de cópia do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.000747/2013-87 instaurado com o intuito de apurar essas irregularidades;

Considerando que a denúncia apresentada ao MPF tratou de diversas questões, desde o direcionamento de editais de licitações, fraudes em propostas de preços e dispensas irregulares para a assinatura de contratos até o descumprimento de contratos, não recolhimento de impostos e não comparecimento de médicos aos locais de exames, não caracterizando, contudo, a origem dos recursos dos diversos procedimentos licitatórios e a especificação das licitações supostamente fraudadas, vez que tratou das questões genericamente;

Considerando que a parte mais concreta da documentação encaminhada ao TCU versa sobre algumas notas de empenho, tendo como fonte de recursos a cota parte do Fundo de Participações dos Estados e do DF, além de outras fontes como "Recursos Ordinários", evidenciando que todas essas aplicações estariam na competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM);

Considerando, pelo exposto, que a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista que a origem dos recursos não evidencia a fixação da competência do TCU;

Considerando, diante disso, que a presente representação poderia ser rejeitada por este Tribunal;

Considerando, todavia, que, com o intuito de se preservar a eficácia do controle, mostrava-se indicado o encaminhamento de cópia integral dos autos ao representante, assinando prazo para que ele complementasse as informações faltantes nestes autos;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.420/2016-2ª Câmara, o Tribunal assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o ilustre representante apresentasse os elementos complementares necessários ao recebimento do presente feito;

Considerando, por fim, que, superado o referido prazo sem a manifestação do representante, a Secex/AM consignou o seu parecer com a proposta de não conhecer da presente documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.844/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas.

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas - Secretaria Estadual de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/AM que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante e à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas; e

1.7.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5414 a 5462, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5414/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.114/2013-0

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Tertuliano José Cavalcanti Lustosa (CPF 216.800.513-34).

4. Unidade: Prefeitura de Corrente/PI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Gabriela Rollemberg (OAB/DF 25.157) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Tertuliano José Cavalcanti Lustosa contra o acórdão 4.835/2016-2ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da impugnação total da prestação de contas parcial do convênio 1098/2002, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa para construção de 510 módulos sanitários domiciliares no município de Corrente/PI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de Tertuliano José Cavalcanti Lustosa e negar-lhe provimento;

9.2. reconhecer, de ofício, a nulidade da aplicação de multa à Crifen Engenharia e Construções (Hildo Martins de Souza Filho - ME - CNPJ 03.995.707/0001-73) em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, passando o subitem 9.3 do acórdão 4.835/2016-2ª Câmara a ter a seguinte redação:

"9.3. aplicar a Tertuliano José Cavalcanti Lustosa a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao recorrente.

10. Ata nº 20/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5414-20/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.